



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004145/2003-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.871 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ALCIDES BERNARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário interposto quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 importa em intempestividade, tendo por consequência o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 2ª Tuma da DRJ/STM, consubstanciada no Acórdão nº 18-7.053, que julgou procedente auto de infração por meio do qual foi apurado crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 1998 no valor de **R\$ 773.901,69**, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente (fls. 706/732), cujas razões estão bem sintetizadas no relatório da decisão recorrida, que pedimos vênha para reproduzir:

Da inexigibilidade de comprovação da movimentação bancária do impugnante ocorrida no ano-calendário 1998

A legislação tributária, ao tratar da declaração de ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas, prevê exigência de guarda e manutenção, apenas e tão somente dos documentos comprobatórios de deduções e abatimentos.

Nenhuma obrigatoriedade existe quanto à conservação de documentos que pudessem comprovar a movimentação bancária do impugnante no ano de 1998.

Muito pelo contrário, vigoravam 6. época — como, até hoje, vigoram — os incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, cláusulas Pétreas que asseguram as pessoas o direito da intimidade e do sigilo de dados, inclusive os que dizem respeito às contas bancárias por elas mantidas.

O sigilo bancário e financeiro, constituindo manifestação do direito intimidade, não admite ruptura sem a prévia anuência do Poder Judiciário, inexistente no caso.

Fica, pois, caracterizada manifesta afronta ao art. 5º, incisos X e XII da Constituição, dela decorrendo que o mandado de procedimento fiscal, que deu origem ao Termo de Verificação Fiscal e à lavratura do auto de infração, valeu-se de meio ilícito, pois a investigação baseou-se em elementos que não poderiam ter sido utilizados, sequer poderiam ter sido acessados.

Os extratos bancários que demonstram a movimentação financeira, quando manipulados sem respaldo judicial, constituem documentos de forma ilícita e, portanto, todos os atos a ele subseqüentes estão maculados por vício insanável, devendo ser declarada a nulidade.

Da impossibilidade do lançamento tributário fundado em depósitos bancários

De acordo com a legislação em vigor, o fato gerador do imposto sobre a renda, é aquisição da disponibilidade econômica ou

jurídica... de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos *e ainda*, de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43).

Dentro desta perspectiva, haverá de ser reconhecido que depósitos bancários, assim como movimentações bancárias, não significam, de forma alguma, aquisição de disponibilidade econômica.

Inúmeros julgados do Conselho de Contribuintes confirmam que depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda.

Apresenta ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes.

No âmbito do Poder Judiciário, a questão há muito está pacificada, conforme bem espelha o até hoje prevalecente enunciado nº 182 das Súmulas do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A questão da conta corrente

O Termo de Verificação Fiscal relacionou contas correntes mantidas pelo impugnante em instituições financeiras diversas.

Entretanto, tais contas não refletem quaisquer anormalidades, tendo sido objeto dos necessários registros constantes da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda relativamente ao ano de 1998.

Conclusão

Requer, assim, seja julgado inteiramente improcedente o lançamento.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria SRF nº 103, de 29 de janeiro de 2007, veio o processo para julgamento nesta DRJ.

A DRJ julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Iniciado o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal pode, por expressa autorização legal, solicitar informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

Lançamento Procedente

Dessa decisão, o recorrente foi notificado aos **12/11/2007** (AR de fls. 775) e interpôs recurso voluntário aos **18/12/2007** (fls. 780 ss.).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Conforme se verifica do Aviso de Recebimento anexado aos autos a fls. 775, o recorrente foi notificado da decisão recorrida aos **12/11/2007**, uma segunda-feira, e interpôs Recurso Voluntário contra essa decisão aos **18/12/2007**, uma terça-feira, dia útil.

Nos termos do que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**.*

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Dispõe, ainda, o artigo 5º, "caput", do mesmo Decreto nº 70.235/72, que "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento".

Por sua vez, dispõe o NCPC 1.003 § 6º:

"Art. 1.003. (...) "

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso."

Pois bem. De acordo com os dispositivos acima transcritos, o termo inicial da contagem do prazo para interposição de recurso voluntário pelo recorrente é o dia **13/11/2007**,

Processo nº 19515.004145/2003-69
Acórdão n.º **2402-007.871**

S2-C4T2
Fl. 129

sendo, portanto, **o termo final para interposição desse recurso o dia 12/12/2007**, uma quarta-feira.

Ocorre que conforme se verifica dos autos, a fls. 780, **o recorrente somente interpôs seu recurso voluntário aos 18/12/2007**, quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para que o fizesse. Desse modo, o recurso voluntário é flagrantemente intempestivo.

Conclusão

Ante o exposto, à vista de sua intempestividade, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini.